

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Decreto Executivo n.º 399/15 de 4 de Junho

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e funcionamento da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros a que se refere o artigo 10.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas, aprovado por Decreto Presidencial n.º 92/14, de 25 de Abril;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea i) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 92/14, de 25 de Abril, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros do Ministério das Pescas, anexo ao presente Decreto Executivo, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 2015.

A Ministra, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DE PESCAS E PROTECÇÃO DOS RECURSOS PESQUEIROS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição)

A Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros, abreviadamente designada por «DNPPRP», é o serviço do Ministério das Pescas com funções de concepção, direcção, controlo e execução da política pesqueira,

em termos de pesca e de protecção e desenvolvimento dos recursos pesqueiros.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

No âmbito das atribuições estabelecidas no artigo 10.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas incumbe em especial à Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros:

- a) Assegurar a gestão, conservação e protecção dos recursos biológicos aquáticos de forma sustentada e estabelecer mecanismos eficazes de monitorização e controlo das actividades de pesca;
- b) Pronunciar-se previamente sobre o arranjo e as especificações técnicas das embarcações e artes de pesca cuja autorização de construção ou modificação seja requerida e submetê-las à aprovação do Ministro das Pescas, de forma a assegurar o crescimento harmonioso da frota pesqueira;
- c) Gerir as operações de pesca levadas a cabo quer nas águas continentais, quer nas oceânicas sob jurisdição nacional, de acordo com os planos de ordenamento e legislação concernentes;
- d) Gerir e propor a descentralização da gestão de áreas de pesca;
- e) Propor a concessão ou o cancelamento de licenças de pesca de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
- f) Propor a listagem das espécies aquáticas que podem ser importadas e exportadas;
- g) Propor os regulamentos relativos às actividades e épocas de pesca, às espécies que necessitam de protecção ou reabilitação, bem como as medidas para proteger os ecossistemas, preservação das fontes genéticas e biodiversidade;
- h) Propor a realização de cruzeiros de investigação e avaliação, incluindo a prospecção de novos recursos pesqueiros;
- i) Assegurar, em colaboração com os organismos competentes, a gestão das águas continentais protegidas e parques marinhos;
- j) Participar na elaboração de programas sectoriais de desenvolvimento das indústrias pesqueira, salinera, de reparação e construção de embarcações de pesca;
- k) Cadastrar os titulares de direitos de pesca, as embarcações de pesca e respectivos armadores e tripulações e efectuar os correspondentes averbamentos de declaração de caducidade de inscrição;

- l)* Propor denominações e padrões dos membros da tripulação de embarcações pesqueiras;
- m)* Promover a adopção e controlar a execução de medidas de ordenamento de pesca que compatibilizem a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados económicos e sociais;
- n)* Participar com as estruturas competentes, no estabelecimento de políticas de comercialização de pescado e colaborar no acompanhamento da sua distribuição;
- o)* Emitir parecer sobre os processos de licenciamento de estabelecimentos de transformação e processamento dos produtos da pesca;
- p)* Participar na elaboração de planos sobre a indústria de processamento e transformação de produtos da pesca;
- q)* Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO II Organização

ARTIGO 3.º (Estrutura orgânica)

A Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros tem a estrutura seguinte:

- a)* Direcção;
- b)* Conselho de Direcção;
- c)* Departamento de Pesca;
- d)* Departamento de Protecção de Recursos Pesqueiros;
- e)* Departamento de Protecção dos Ecossistemas e Áreas Protegidas.

ARTIGO 4.º (Direcção)

1. A Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros é dirigida por um responsável com a categoria de Director Nacional, ao qual compete em especial:

- a)* Organizar e dirigir os serviços da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros;
- b)* Representar a Direcção;
- c)* Garantir o cumprimento das orientações emanadas pelo Ministro das Pescas;
- d)* Submeter à apreciação do Ministro das Pescas os assuntos que careçam de resolução superior;
- e)* Executar às deliberações de que for incumbido pelo Ministro das Pescas;
- f)* Elaborar e apresentar periodicamente o relatório da sua actividade;

- g)* Elaborar propostas e emitir pareceres sobre a nomeação, promoção, exoneração, avaliação e classificação do pessoal da Direcção;
- h)* Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por Lei ou por determinação superior.

2. Nas suas ausências ou impedimentos, o Director é substituído por um Chefe de Departamento por si indicado.

ARTIGO 5.º (Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é uma estrutura de apoio ao Director Nacional em matéria de gestão, organização e disciplina laboral.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Director e dele fazem parte os Chefes de Departamento podendo participar dos seus trabalhos técnicos superiores e outros funcionários convocados pelo Director.

3. O Conselho de Direcção reúne-se, a título ordinário trimestralmente e extraordinariamente, quando for necessário, mediante convocatória do Director Nacional e com ordem de trabalhos estabelecida por este.

ARTIGO 6.º (Departamento de Pesca)

1. O Departamento de Pesca é a unidade de serviço da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros encarregue de organizar, dirigir e controlar todas as acções relacionadas com a gestão dos recursos biológicos Aquáticos.

2. Ao Departamento de Pesca compete:

- a)* Propor normas que visam garantir a conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos, bem como as bases gerais do exercício das actividades com eles relacionados;
- b)* Participar na elaboração do plano de ordenamento das pescas;
- c)* Propor programas para a concessão de direitos de pesca;
- d)* Propor a atribuição de quotas de pesca;
- e)* Propor a concessão ou cancelamento de licenças de pesca;
- f)* Propor mecanismos para o crescimento harmonioso da frota pesqueira;
- g)* Propor medidas de prevenção e redução de capacidade excessiva de pesca;
- h)* Identificar pescarias cujo esforço de pesca ultrapasse os limites estabelecidos;
- i)* Emitir parecer sobre o arranjo e especificação técnica das embarcações de pesca;
- j)* Propor medidas de gestão, respeitando o código de conduta para uma pesca responsável;

- k) Propor a atribuição de tamanhos de malha de acordo com a arte de pesca e o estipulado na legislação em vigor;
- l) Propor medidas de emergência destinadas a preservar os recursos e/ou seu ambiente;
- m) Propor limites de esforço de pesca;
- n) Propor a realização de concursos públicos para a concepção de direitos de pesca;
- o) Propor os montantes a pagar pelas taxas de pesca;
- p) Emitir os títulos de concepção dos direitos de pesca;
- q) Certificar as embarcações de pesca;
- r) Manter o registo actualizado dos titulares das licenças de pesca no alto mar;
- s) Elaborar parecer sobre a pesca de investigação e prospecção;
- t) Padronizar as denominações dos membros das tripulações de embarcações pesqueiras de acordo com os padrões internacionais;
- u) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Departamento de Pesca é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento.

ARTIGO 7.º

(Departamento de Protecção de Recursos Pesqueiros)

1. O Departamento de Protecção dos Recursos pesqueiros é a unidade de Serviço da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros encarregue de organizar, dirigir e controlar todas as acções relacionadas com a protecção dos recursos biológicos aquáticos.

2. Ao Departamento de Protecção dos Recursos Pesqueiros compete, em especial:

- a) Participar na elaboração do plano de ordenamento das pescas e da aquicultura;
- b) Emitir parecer sobre o impacto das medidas de gestão adoptadas sobre os recursos;
- c) Propor medidas de protecção de recursos;
- d) Promover a participação dos interessados na preservação dos recursos biológicos aquáticos;
- e) Propor medidas para assegurar as relações ecológicas entre recursos capturados e espécies associadas ou dependentes, em especial, preservando ou restabelecendo as espécies capturadas ou delas dependentes;
- f) Propor a listagem de espécies cuja introdução no meio aquático seja proibida ou que tenham impacto negativo, directo ou indirecto nos recursos biológicos e ou nos ecossistemas marinhos e aquáticos;
- g) Propor medidas de protecção de espécies raras ou em vias de extinção;

- h) Propor limites de capturas acessórias permitidas por faina;
- i) Propor normas sobre o comércio ou circulação de espécies raras ou em vias de extinção;
- j) Propor medidas destinadas a aperfeiçoar a selectividade dos métodos e artes de pesca;
- k) Propor em cooperação com o Instituto Nacional de Investigação Pesqueira, medidas de conservação dos recursos pesqueiros;
- l) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por Lei ou por determinação superior.

3. O Departamento de Protecção dos Recursos Pesqueiros é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento.

ARTIGO 8.º

(Departamento de Protecção de Ecossistemas e Áreas Protegidas)

1. Ao Departamento de Protecção de ecossistemas e áreas protegidas compete:

- a) Assegurar a coordenação a nível nacional de matérias ligadas à gestão e protecção dos ecossistemas aquáticos;
- b) Propor medidas especiais de protecção dos ecossistemas aquáticos, das zonas húmidas, mangais, lagunas e outras de criação e desova de espécies;
- c) Propor medidas de emergência, em especial a proibição da pesca, que se mostrarem adequadas para evitar o agravamento ou minimizar os danos ao ambiente, aos recursos biológicos e/ou saúde humana;
- d) Propor a criação de áreas destinadas a reservas naturais integrais, parques nacionais, reservas aquáticas e monumentos naturais em coordenação com outros sectores relacionados;
- e) Identificar, classificar e propor legislação para as áreas marinhas protegidas bem como sugerir organismos responsáveis para a sua monitorização;
- f) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por Lei ou por determinação superior.

2. O Departamento de Protecção de Ecossistemas e Áreas Protegidas é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 9.º

(Competências dos Chefes de Departamento)

Aos Chefes de Departamento compete em especial:

- a) Organizar, orientar e coordenar os serviços do Departamento;

- b) Assegurar o cumprimento das tarefas fundamentais do Departamento;
- c) Controlar a assiduidade e pontualidade dos funcionários;
- d) Elaborar periodicamente os planos de actividade do respectivo Departamento e os relatórios sobre o grau de cumprimento dos mesmos;
- e) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros em uso nos respectivos Departamentos;
- f) Decidir e tomar iniciativa sobre todas as tarefas já programadas e prestar contas do seu cumprimento ao respectivo Director Nacional;
- g) Coordenar as actividades e manter a disciplina necessária no Departamento;
- h) Elaborar trimestralmente relatório de actividades do Departamento;
- i) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei ou por determinação superior.

ARTIGO 10.º
(Secretariado Administrativo)

1. O Secretariado Administrativo é a unidade de serviço da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros responsável pela coordenação e controlo das actividades administrativas.

2. Ao Secretariado Administrativo compete, em especial:
- a) Controlar e registar a entrada de toda a documentação e sua distribuição aos departamentos;
 - b) Proceder à expedição de toda a documentação;
 - c) Coordenar e executar o trabalho de dactilografia e informática;
 - d) Assegurar o cumprimento das orientações relativas ao controlo da pontualidade e assiduidade do pessoal da Direcção;
 - e) Providenciar o controlo do património, o fornecimento do material de consumo corrente para o bom funcionamento e execução das tarefas da Direcção;
 - f) Organizar o arquivo da documentação da Direcção;
 - g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam acometidas por Lei ou determinação superior.

ARTIGO 11.º
(Quadro de pessoal)

O quadro do pessoal da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros é o que consta do Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

ARTIGO 12.º
(Organigrama)

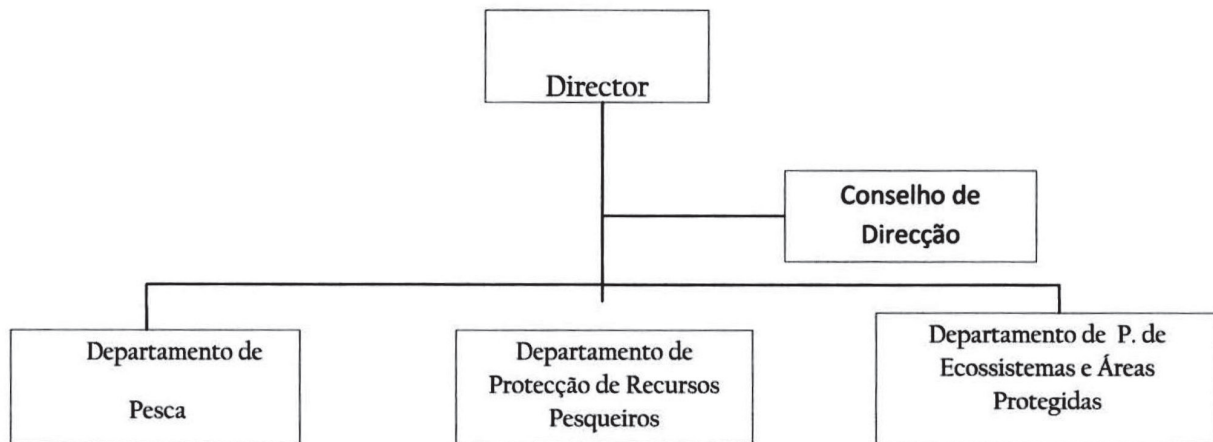
O organigrama da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros é o que consta do Anexo II ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

ANEXO I

**Quadro de Pessoal da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros
a que se refere o artigo 11.º do Regulamento que antecede.**

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	N.º de Lugares	N.º de Lugares Ocupados
Direcção e Chefia		Director Nacional	1	1
		Chefe de Departamento	3	3
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	1	1
		Primeiro Assessor	1	
		Técnico Superior Principal	1	
		Técnico Superior de 1.ª Classe	1	
		Técnico Superior de 2.ª Classe	3	
Técnico	Técnica	Especialista Principal	1	
		Especialista de 1.ª Classe		
		Especialista de 2.ª Classe		
		Técnico de 1.ª Classe		
		Técnico de 2.ª Classe		
		Técnico de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	1	1
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
		Técnico Médio de 1.ª Classe		
		Técnico Médio de 2.ª Classe		
		Técnico Médio de 3.ª Classe		

ANEXO I
Organigrama da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros
a que se refere o artigo 11.º do Regulamento que antecede.



A Ministra, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto Executivo n.º 400/15 de 4 de Junho

Havendo necessidade de regular o exercício da função de Ponto Focal Nacional para as Convenções Multilaterais sobre o Ambiente ou Organismos Internacionais, cuja implementação ou acompanhamento seja de responsabilidade do Ministério do Ambiente;

Tendo em conta a necessidade de se estabelecer os critérios objectivos para a nomeação, vinculação, funcionamento e prestação de contas e informações do Ponto Focal Nacional;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 85/14, de 24 de Abril, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Ponto Focal Nacional das Convenções Multilaterais sobre o Ambiente e Organismos Internacionais cuja implementação é da responsabilidade do Ministério do Ambiente, anexo ao presente Diploma.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma serão resolvidas por Despacho da Ministra do Ambiente.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 2015.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

REGULAMENTO DO PONTO FOCAL NACIONAL

ARTIGO 1.º (Definição e Natureza)

1. O Ponto Focal Nacional é o responsável directo pela implementação de uma determinada Convenção no País e é indicado oficialmente pelo Titular do Departamento Ministerial Responsável pela política do ambiente, cuja função é a de promotor e de interligação entre as Convenções Multilaterais sobre o Ambiente.

2. Não podem exercer a função de Ponto Focal Nacional os detentores dos seguintes cargos:

- a) Directores Nacionais ou equiparados;
- b) Director do Gabinete do Ministro e dos Secretários de Estado;
- c) Consultores quando indicados.

ARTIGO 2.º (Atribuições do Ponto Focal Nacional)

O Ponto Focal Nacional tem as seguintes atribuições:

- a) Manter actualizado os contactos com o respectivo Secretariado e órgãos subsidiários através do envio e recepção de informação, assim como de orientações pertinentes emanadas pelos superiores hierárquicos;
- b) Reunir e analisar os documentos relativos às matérias da Convenção Multilateral sobre o Ambiente;